



ALTA REPRESENTANTE
DA UNIÃO PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 25.9.2017
JOIN(2017) 36 final

2017/0236 (NLE)

Proposta conjunta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico para a assinatura do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro (a seguir designado «Acordo»).

As relações entre a União Europeia (UE) e a República da Arménia (Arménia) assentam atualmente no Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de julho de 1999 por um período inicial de dez anos e que tem vindo a ser automaticamente prorrogado.

Em 29 de setembro de 2015, o Conselho adotou decisões que autorizavam a Comissão Europeia e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a negociar um acordo-quadro entre a União Europeia e a Arménia. A negociação do Acordo teve início em 7 de dezembro de 2015 e o texto final foi rubricado em 21 de março de 2017.

O Conselho foi mantido informado em todas as fases de negociação. Foi consultado no âmbito do Grupo de Trabalho da Europa Oriental e Ásia Central e do Comité da Política Comercial. O Parlamento Europeu foi também plena e imediatamente informado do desenrolar da negociação.

A Comissão e a Alta Representante consideram que os objetivos fixados pelo Conselho nas diretrizes de negociação foram cumpridos e que o projeto de acordo pode ser apresentado para assinatura.

2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

2.1 Objetivo e teor do acordo

O âmbito de aplicação do novo Acordo é extenso e abrange matérias da competência e do interesse da UE, refletindo o vasto espectro da cooperação atual em domínios económicos, comerciais e políticos, bem como em políticas setoriais. O Acordo estende ainda mais as matérias abrangidas, fornecendo assim uma base de longo prazo para o futuro desenvolvimento das relações UE-Arménia. Intensificando o diálogo político e melhorando a cooperação numa vasta gama de domínios, o Acordo constituirá a base para um compromisso bilateral mais eficaz com a Arménia.

O Acordo inclui as cláusulas-tipo da UE em matéria de direitos humanos, tribunais penais internacionais, armas de destruição maciça e armas ligeiras e de pequeno calibre e luta contra o terrorismo. Inclui igualmente disposições de cooperação em domínios como os transportes, energia, saúde, ambiente, alterações climáticas, fiscalidade, educação e cultura, emprego e assuntos sociais, banca e seguros, política industrial, agricultura e desenvolvimento rural, turismo, investigação e inovação e indústrias extrativas. Além disso, abrange também a cooperação jurídica, o Estado de direito e a luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada e a corrupção.

O Acordo conta com um título extenso em matéria comercial, no qual se preveem compromissos importantes em vários domínios da política comercial, que permitirão melhorar as condições do comércio bilateral entre a UE e a Arménia, sem qualquer prejuízo dos

deveres da Arménia enquanto membro da União Económica da Eurásia. Essas normas vêm garantir um melhor quadro normativo para os agentes económicos em domínios como o comércio de bens e serviços, a criação e gestão de empresas, a circulação de capitais, os contratos públicos e os direitos de propriedade intelectual, o desenvolvimento sustentável e a concorrência.

Em certos domínios, o Acordo visa também a aproximação gradual da lei arménia ao acervo da UE. No entanto, não chega a criar uma associação entre a UE e a Arménia.

O Acordo tem normas sobre a sua aplicação provisória.

2.2 Base jurídica da decisão proposta

O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE prevê a adoção de decisões que autorizam a assinatura de acordos. Além disso, o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE prevê que o Conselho deve deliberar por unanimidade se o acordo incidir em domínios em que se exige a unanimidade para adotar atos da União.

Para o Tribunal de Justiça da União Europeia, as medidas que prossigam simultaneamente vários objetivos ou que tenham vários elementos ligados de forma indissociável, sem que nenhum deles seja acessório dos outros, e às quais se apliquem, portanto, diferentes preceitos do Tratado, devem ter, excecionalmente, várias bases jurídicas correspondentes aos seus objetivos, exceto se os procedimentos nelas previstas forem incompatíveis (processo C-490/10, *Parlamento contra Conselho*, ECLI: EU:C:2012:525, n.º 46).

O acordo prossegue objetivos e tem elementos da política externa e de segurança comum, da política comercial comum e da cooperação para o desenvolvimento. Estes elementos estão ligados de forma indissociável e nenhum deles é acessório dos outros.

A política externa e de segurança comum é um domínio que requer a unanimidade para adotar atos da União.

Por conseguinte, a base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 37.º do TUE e os artigos 207.º e 209.º do TFUE, conjugados com o artigo 218.º, n.º 5 e n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE. Não são necessárias outras disposições como base jurídica (cf. processo C-377/12, *Comissão contra Conselho*, ECLI: EU: C: 2014:1903).

Tendo analisado o texto do Acordo, a Comissão e a Alta Representante consideram que o Acordo não abrange domínios da competência exclusiva dos Estados-Membros que justificariam, em termos jurídicos, a celebração de um acordo misto. No entanto, dado que as diretrizes de negociação foram formuladas com vista a um acordo misto, o texto do Acordo foi rubricado como acordo misto e é nesta qualidade aqui proposto para assinatura e conclusão, tendo como partes a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro.

2.3 Necessidade da decisão proposta

O artigo 216.º do TFUE prevê que a União Europeia pode celebrar acordos com um ou mais países terceiros, ou organizações internacionais, quando os Tratados o prevejam ou quando a celebração desses acordos seja necessária para alcançar, no quadro das políticas da União, um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, ou quando a sua celebração esteja prevista num ato juridicamente vinculativo da União ou seja suscetível de afetar normas comuns ou de alterar o seu alcance.

Os Tratados preveem a celebração de acordos como este, nomeadamente nos artigos 37.º do TUE e 207.º e 209.º do TFUE. Acresce que a celebração do Acordo é necessária para alcançar, no quadro das políticas da União Europeia, objetivos previstos nos Tratados, nomeadamente em matéria de reforço dos direitos humanos, não-proliferação de armas de destruição maciça, luta contra o terrorismo, a corrupção e a criminalidade organizada, comércio, migração, ambiente, energia, alterações climáticas, transportes, ciência e tecnologia, emprego e assuntos sociais, educação e agricultura.

O Acordo deve ser assinado antes de poder ser celebrado em nome da União Europeia.

Proposta conjunta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, conjugados com o artigo 218.º, n.º 5 e n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de setembro de 2015, o Conselho autorizou a Comissão e a Alta Representante a abrir negociações com a República da Arménia sobre um acordo-quadro.
- (2) As negociações foram bem-sucedidas e o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, a seguir designado «Acordo», foi rubricado em 21 de março de 2017.
- (3) O artigo 385.º do Acordo prevê a sua aplicação provisória.
- (4) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União Europeia e aplicado a título provisório, sob reserva da celebração em data posterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sob reserva da celebração do mesmo Acordo.

2. O texto do Acordo a assinar figura no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere plenos poderes à ou às pessoas indicadas pelos negociadores para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

1. Nos termos do artigo 385.º do Acordo e sob reserva de se efetuarem as notificações nele previstas, o Acordo é aplicado integralmente a título provisório pela União Europeia e a República da Arménia, até entrar em vigor.

2. A data de início da aplicação provisória do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

1. Para efeitos do artigo 240.º do Acordo, as alterações decorrentes de decisões do Subcomité das Indicações Geográficas devem ser aprovadas pela Comissão, em nome da União. Se as partes interessadas não chegarem a acordo a propósito de objeções suscitadas em matéria de indicações geográficas, a Comissão adota a sua posição com base no procedimento previsto no artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios¹.

2. Para efeitos do artigo 270.º, n.º 2, primeira frase, do Acordo, a Comissão fica autorizada a aprovar a posição da União relativa às alterações do anexo XI do mesmo Acordo.

Para efeitos do artigo 270.º, n.º 2, segunda frase, do Acordo, a Comissão fica autorizada a levantar objeções às alterações ou retificações do anexo XI propostas pela República da Arménia.

Artigo 5.º

O Acordo não pode ser interpretado de forma a conferir direitos ou impor deveres diretamente invocáveis nos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.